

25/1994/006/2001



Alfredo R.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Estadual de Política Ambiental –
COPAM - do Estado de Minas Gerais.

L. 7001

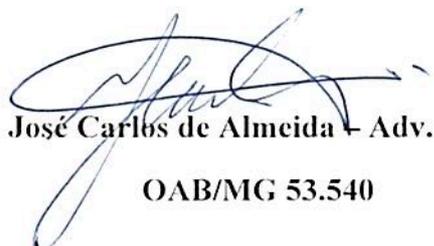
Ref.: Processo Administrativo: COPAM/PA/Nº 025/1994/006/2001

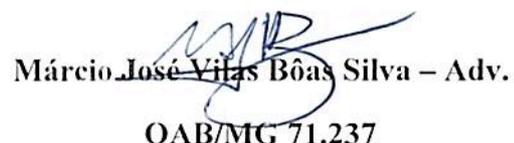
Auto de Infração: 073/2001

CURTUME TIGRÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 38.651.972/0001-19, com sede em São Sebastião do Paraíso, Estado de Minas Gerais, à Rua Izoldina Cândida de Jesus, nº 400, Vila João XXIII, CEP 37950-000, por seus procuradores signatários, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, para apresentar **RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO**, contra decisão da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, referente ao Processo em epígrafe, nos termos das razões e fundamentos expostos em anexo.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

São Sebastião do Paraíso/MG, 03 de Julho de 2012.


José Carlos de Almeida – Adv.
OAB/MG 53.540


Márcio José Vilas Boas Silva – Adv.
OAB/MG 71.237



AO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM

RECURSO AO PLENÁRIO DO COPAM

Recorrente: CURTUME TIGRÃO LTDA.

Processo Administrativo: COPAM/PA/Nº 025/1994/006/2001

Auto de Infração: 073/2001

COLENDIA CÂMARA,

“Data vênua”, a decisão da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, de 05/08/2011, que concedeu a redução da multa em 50%, notificando para efetuar o pagamento no prazo de 20 dias, não deve prevalecer, por estar em discordância com os princípios da razão e do direito, como nos dispositivos legais que regulam a espécie.

PRELIMINARMENTE

Do Efeito Suspensivo

A concessão do efeito suspensivo se faz necessário ante o PERICULUM IN MORA no julgamento do presente recurso, em face de ausência de análise dos prazos para que a Administração conclua os trâmites imprescindíveis à conclusão da apuração e da consolidação das sanções.

Mencionados prazos têm com fundamento os princípios da segurança e da estabilidade das relações jurídicas, já que a regra é a prescritibilidade dos direitos, porém, in casu, decorreu o prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração, o que enseja, destarte, o arquivamento de ofício dos autos, é o que se requer.

DO MÉRITO

A empresa Recorrente foi autuada através do Auto de Infração nº 073/2001, lavrado em 16/03/2001, pela fiscal Márcia Cristina Marcelino Romanelli, com base no artigo 19, § 3º, item 2, do Decreto nº 39.424 de 04/02/1998.

Considerando o disposto no artigo 25, do Decreto nº 39.424/98, a Recorrente apresentou Recurso ao Excelentíssimo Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, protocolo nº 013577/2001, datado de 16/04/2001.

Porém, o julgamento pela FEAM do Recurso ao Processo Administrativo em tela somente ocorreu em 05/08/2011, ou seja, decorridos mais de dez (10) anos após a interposição do Recurso pela empresa Recorrente.

Destarte, o auto de infração é resultado do poder de polícia ambiental e deflagra o procedimento em que vai ser apurada a efetiva ocorrência da infração administrativa ambiental, determinada a sua extensão e consolidada a sanção decorrente da conduta infracional praticada.



No curso do referido procedimento, que tem por objeto mediato a pretensão punitiva do Estado, incidem os prazos para que a Administração conclua os trâmites imprescindíveis à conclusão da apuração e da consolidação das sanções.

Mencionados prazos têm como fundamento os princípios da segurança e da estabilidade das relações jurídicas, no sentido de impedir que a invocação de direitos perdure infinitamente, já que a regra é a prescritibilidade dos direitos.

A matéria deve ser analisada a partir de um plano normativo, seja por regras pormenorizadas constantes de leis, seja por princípios jurídicos a imprimirem valores exigíveis e devidamente sopesados em cada caso concreto.

A Lei nº 9.873/99 cuida do prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração. Estabelece, pois, um prazo prescricional que corre em desfavor da Administração e a favor do particular.

A regra geral é que referido interstício temporal concedido à Administração para sua ação punitiva, decorrente do poder de polícia, seja de cinco anos:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Por esse motivo, a atuação da Fundação Estadual do Meio Ambiente, como integrante desse Sistema, deve, também, sujeitar-se à regra da Lei n.º



9.873/99, especialmente porque não há lei específica estadual que impeça a eternização do direito de sanção, lacuna que, se não sanada pela aplicação da lei federal, pode causar insegurança jurídica ao administrado.

Pois bem. Definidas tais premissas, pode-se, agora, afirmar que a hipótese dos autos não autoriza a solução dada pelo julgador *a quo.*, quanto à imposição de multa no valor de R\$29.305,18 (vinte e nove mil, trezentos e cinco Reais e dezoito centavos), sob pena de inscrição do débito em dívida ativa do Estado de Minas Gerais.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer aos ilustres membros do Plenário do COPAM:

I - Seja concedido o pedido de efeito suspensivo da decisão de recolhimento da multa no prazo estipulado, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa do Estado de Minas Gerais, até a decisão do presente recurso;

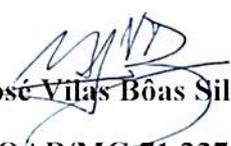
II - Seja conhecido e provido o presente RECURSO para que o Plenário do COPAM reexamine o pedido e, reconheça a prescrição no procedimento administrativo COPAM/PA/Nº 025/1994/006/2001, nos exatos termos da Lei nº 9.873/99, determinando-se o seu arquivamento, e cancelamento da penalidade aplicada.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

São Sebastião do Paraíso/MG, 03 de Julho de 2012.


José Carlos de Almeida – Adv.

OAB/MG 53.540


Márcio José Vilas Bôas Silva – Adv.

OAB/MG 71.237